



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.007949/2003-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.369 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente EDUARDO MEDICI DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1999

INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE DINHEIRO OU BENS PARA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA VINCULANTE Nº 21 DO STF.

O Recurso Administrativo apresentado tempestivamente deve ser processado normalmente, mesmo sem o Depósito Prévio preconizado no § 1º do art. 126 da Lei 8.213/91, uma vez que o dispositivo foi revogado pela Lei 11.727/2008, após reiteradas decisões do STF no sentido de que era inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade de remédio recursal na seara administrativa. O entendimento da Egrégia Corte restou pacificado pela Súmula Vinculante nº 21, de observância obrigatória pelos órgãos da Administração Pública (art. 103-A da CF).

DIRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIAS. MOTIVAÇÃO.

A base de cálculo do imposto, no ano calendário, poderá ser deduzida das despesas relativas aos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos e outros profissionais da saúde, porém restringe-se a pagamentos efetuados pelo contribuinte, especificados e comprovados, nos termos da legislação pertinente, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, artigo 8º).

GLOSA DE DEDUÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Na declaração de rendimentos somente poderão ser deduzidas as despesas de previdência oficial, previdência privada/FAPI, dependentes, despesas médicas, pensão judicial, despesas de instrução e doações a fundos da criança e do adolescente referentes ao contribuinte e a seus dependentes, quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

ENDEREÇAMENTO DE INTIMAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS NA PESSOA DO PROCURADOR.

Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do

procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 110.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução das despesas médicas com a profissional Karen Damásio dos Santos, no valor de R\$ 2.600,00.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 83 e ss).

Pois bem. Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, referente ao exercício 1999, por AFRF da DEFIC/São Paulo/SP. A ciência do lançamento ocorreu em 29/07/2003, conforme documento de fl. 32. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto Suplementar	5.136,51
Multa Proporcional (passível de redução)	3.852,38
Juros de Mora (cálculo até 07/2003)	3.851,86
Total do Crédito Tributário	12.840,75

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas — glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração de Imposto de Renda no valor de R\$ 10.820,77, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte — dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, no valor de R\$ 4.790,46, por falta de comprovação.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

Em 25/08/2003, o lançamento foi impugnado, em petição de fls. 01/11, acompanhada dos documentos de fls. 12/25, na qual se alega, resumidamente, o que segue:

- (a) Inicialmente, levanta Preliminar de Erro de Identificação do Sujeito Passivo, pois a época do fato gerador era funcionário da empresa Plagon — Plásticos do Nordeste S/A, sofrendo desconto de IRRF do salário todos os meses.
- (b) A retenção do Imposto pela fonte pagadora, por expressa determinação legal, isenta o contribuinte de responder ou arcar com o ônus do inadimplemento.
- (c) A seguir, faz preleção sobre temas de Direito Tributário, tais como, contribuinte do Imposto de Renda, sujeito passivo da obrigação tributária e obrigação de retenção de Imposto pela fonte pagadora pessoa jurídica, com auxílio de transcrição dos arts. 45 e 121 do Código Tributário Nacional — CTN e 791, 891 e 919 do RIR/1994, além de doutrina pátria e Pareceres Normativos COSIT.
- (d) Assim, conclui que o auto de infração foi lavrado sem observância da legislação que rege a ordem tributária, notadamente relativa à sujeição passiva (fl. 10) e solicita a improcedência do lançamento.
- (e) Solicita, ainda, o restabelecimento das despesas médicas, com base nos comprovantes anexados à defesa.
- (f) Por fim, requer o acolhimento da impugnação e a improcedência do lançamento.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 03-20.146 (fls. 83 e ss), cujo dispositivo considerou o lançamento procedente em parte, para restabelecer as despesas médicas de R\$ 1.153,52 e IRRF de R\$ 4.790,46, que resultou na manutenção do imposto no valor de R\$ 28,84. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação, por documentação hábil e idônea, de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

GLOSA DE IRRF. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a retenção pela fonte pagadora do Imposto no valor informado na declaração de rendimentos, tem direito o contribuinte à compensação do montante retido.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (fl. 107 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação. É de se ver:

DA PRELIMINAR.

1. Conforme decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976-7, bem como Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal nº 16, de 21 de novembro de 2007, desnecessário se faz o cumprimento do requisito previsto nos parágrafos 2º e 30, do artigo 33, do Decreto Lei nº 70.235, de 1972, motivo pelo qual o presente recurso deverá ser recebido e processado, independentemente do arrolamento de quaisquer bens ou direitos.

DAS DEDUÇÕES — DESPESAS MÉDICAS — SERVIÇOS DE FONOAUDIOLOGIA.

2. Ao contrário do que exposto na decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento, os serviços de fonoaudiologia e sua consequente dedução do Imposto de Renda devido, estão expressamente previstos na legislação pertinente.

3. Por outro lado, o §1º, inciso III, do artigo 80, do RIR99, determina que as deduções serão limitadas aos pagamentos especificados e comprovados com a indicação do nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, corretamente especificados na Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 1999, ano calendário 1998, bem como nos recibos acostados às fls. 21/23.
4. Entretanto, para que não haja qualquer dúvida, o recorrente informa que a fonoaudióloga Karen Damásio dos Santos é devidamente inscrita no Conselho Regional (CRFA) sob o nº 5168, estando, no período constante dos recibos acostados a Impugnação, apta a exercer suas funções (vide e-mail anexo da Comissão de Orientação e Fiscalização do Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região/SP).
5. Assim, não existe razão para que as despesas médicas — serviços de fonoaudiologia — não sejam levadas a computo, haja vista as mesmas terem efetivamente ocorrido, estarem expressamente previstas na legislação pertinente, se tratando ainda de profissional devidamente habilitada e inscrita no Conselho Regional.
6. Desta feita, o recorrente requer que seja revistos os lançamentos e a r. decisão recorrida, a fim de que as despesas médicas serviços de fonoaudiologia — sejam consideradas e deduzidas do Imposto de Renda do exercício de 1999, ano calendário 1998, ainda que o emissor de tais recibos não tenham os declarados.

DAS DEMAIS DEDUÇÕES NÃO CONSIDERADAS NOS CÁLCULOS REFEITOS E APRESENTADOS NA R. DECISÃO RECORRIDA.

7. Da análise da decisão recorrida, pode-se verificar que os Cálculos de Imposto de Renda do recorrente foram refeitos para restabelecer algumas despesas médicas e o Imposto de Renda Retido na Fonte, o que resultou na suposta manutenção do imposto no valor de R\$ 28,84 (vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos).
8. Entretanto, conforme se observa do Imposto de Renda do recorrente, referente o exercício de 1999, ano calendário 1998, existem diversos pagamentos e doações efetuados nos quais não foram considerados nos cálculos refeitos e apresentados na r. decisão recorrida.
9. Assim, serve a presente para requerer seja considerado e deduzido para efeitos de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas havidas com serviços de fonoaudiologia (Karen Damásio dos Santos, R\$ 2.600,00), amplamente demonstrado acima, as já consideradas pela 3ª Turma de Julgamento quando da prolação da r. decisão recorrida, bem como as despesas havidas com a Marítima Seguros S/A., inscrita no CNPJ nº 61.383.493/0001-80 e outras.

DA CONCLUSÃO.

10. À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, tendo em vistas as despesas médicas efetuadas por profissional devidamente habilitado, efetivamente ocorridas, comprovadas e expressamente previstas na legislação pertinente, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de que mencionadas despesas sejam consideradas e deduzidas do Imposto de Renda, com a recomposição dos cálculos do referido Imposto, que, com certeza, cancelará o débito fiscal reclamado e apontará valor a ser restituído e não recolhido.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Cabe destacar que o Recurso Administrativo apresentado tempestivamente deve ser processado normalmente, mesmo sem o Depósito Prévio preconizado no § 1º do art. 126 da Lei 8.213/91, uma vez que o dispositivo foi revogado pela Lei 11.727/2008, após reiteradas decisões do STF no sentido de que era inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade de remédio recursal na seara administrativa.

O entendimento da Egrégia Corte restou pacificado pela Súmula Vinculante nº 21, de observância obrigatória pelos órgãos da Administração Pública (art. 103-A da CF).

Por fim, cabe esclarecer que, a teor do inciso III, do artigo 151, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Portanto, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

2. Mérito.

2.1. Da dedução de despesas médicas.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 26, o contribuinte foi autuado em razão de dedução indevida a título de despesas médicas, tendo sido intimado a apresentar os comprovantes dos valores pagos de despesas médicas. O valor glosado foi de R\$ 10.820,77.

A DRJ, por sua vez, considerou o lançamento procedente em parte, para restabelecer as despesas médicas de R\$ 1.153,52 e IRRF de R\$ 4.790,46, que resultou na manutenção do imposto no valor de R\$ 28,84.

Os Recibos de Pagamento a Autônomo — RPA de fls. 21/23, não foram aceitos pela DRJ, por falta de atendimento à legislação pertinente (art. 80, caput do RIR/1999), eis que tais recibos não indicariam o número de inscrição da pessoa que firmou os recibos no Conselho Regional, para comprovar que se tratava profissional habilitado à prestação de serviços de fonoaudiologia.

O contribuinte, por sua vez, informa que a fonoaudióloga Karen Damásio dos Santos é devidamente inscrita no Conselho Regional (CRFA) sob o nº 5168, estando, no período constante dos recibos acostados a Impugnação, apta a exercer suas funções (conforme e-mail anexo da Comissão de Orientação e Fiscalização do Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região/SP).

Nesse sentido, entende que não existe razão para que as despesas médicas de fonoaudiologia não sejam levadas ao câmpulo das deduções, tendo em vista que as mesmas efetivamente ocorram e por estarem expressamente prevista na legislação pertinente, tratando-se, ainda, de profissional devidamente habilitada e inscrita no Conselho Regional.

Pois bem. Antes de adentrar ao exame aprofundado da discussão posta, necessário fazer uma breve explanação sobre a legislação pertinente à matéria.

A dedução das despesas médicas encontra suporte no art. 8º, II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que, inclusive, trata das condições impostas para a sua legitimidade. É de se ver:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Na mesma toada, segue o artigo 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época, que tratava da questão da seguinte forma:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

A respeito da necessidade de comprovação das despesas médicas, o próprio Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, ressalva que as deduções estão sujeitas à comprovação e, as deduções “exageradas”, podem ser glosadas sem a audiência do contribuinte, conforme a seguir se verifica:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Em suma, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Mediante uma análise sistemática da legislação, percebe-se que, em regra, o recibo é uma das formas de se comprovar a despesa médica, a teor do que prevê o art. 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da (a) efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, ou (b) que o pagamento tenha sido realizado pelo próprio contribuinte, cabe à Fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Feitas essas considerações sobre a legislação de regência que trata da situação dos autos, bem como após a análise da documentação acostada pelo contribuinte, passo a tratar dos pontos duvidosos, a fim de solucionar a lide.

Pois bem. Em relação à glosa das despesas médicas com a fonoaudióloga Karen Damásio dos Santos, consta nos autos os seguintes documentos: (i) Recibos de Pagamento a Autônomo — RPA de fls. 47/51; (ii) E-mails de fls. 121/123.

A DRJ entendeu pela procedência da glosa, argumentando que os recibos não indicariam o número de inscrição da pessoa que firmou os recibos no Conselho Regional, para comprovar que se tratava profissional habilitado à prestação de serviços de fonoaudiologia.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte juntou aos autos os e-mails de fls. 121/123, na qual consta a informação dada pela fiscalização do Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região/SP, no sentido de que a profissional Karen Damásio dos Santos, fonoaudiologia, encontrava-se regularmente inscrita no CRFa, sob o nº 5168, estando apta a exercer suas funções no ano-calendário de 1998.

Oportuno pontuar que, para a solução do litígio tributário, deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado.

Os limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro lado, pela resistência do contribuinte, que culminam com a prolação de uma decisão de primeira instância, objeto de revisão na instância recursal.

Entendo que, se a decisão de 1ª instância apresenta motivos expressos para refutar as alegações trazidas pelo contribuinte, a lida fica adstrita a essa motivação.

No caso dos autos, a fiscalização glosou o valor total a título de despesas médicas, em virtude do não atendimento ao pedido de esclarecimentos, tendo o contribuinte sido intimado por edital. A DRJ, por sua vez, não aceitou os Recibos de Pagamento a Autônomo — RPA de fls. 21/23, em razão da falta de atendimento à legislação pertinente (art. 80, caput do RIR/1999), eis que tais recibos não indicariam o número de inscrição da pessoa que firmou os recibos no Conselho Regional, para comprovar que se tratava profissional habilitado à prestação de serviços de fonoaudiologia.

Inicialmente, entendo que a ausência do registro profissional nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas, contudo, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa. Além disso, a autoridade administrativa poderá suprir, de ofício, a ausência do registro profissional do prestador do serviço, por meio de consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como em consulta aos sistemas dos Conselhos Regionais, amplamente disponibilizada na *internet*.

Nesse sentido, em consulta ao sítio do Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região/SP, verifico que coincide a informação no sentido de que a profissional Karen Damásio dos Santos, estava inscrita no CRFa, sob o nº 5168, desde 31/03/1990, sendo que, atualmente, seu registro está baixado.

Dessa forma, tendo em vista a delimitação da lide e o fato de que o contribuinte juntou aos autos, prova no sentido de que a profissional Karen Damásio dos Santos, à época, encontrava-se regular perante o Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região/SP, estando

apta a exercer suas funções, afasto a glosa das despesas médicas com a profissional Karen Damásio dos Santos, no valor de R\$ 2.600,00 (art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99).

2.2. Da alegação acerca das deduções não consideradas nos cálculos da decisão recorrida.

Em seu recurso, o contribuinte prossegue, alegando que existem diversos pagamentos e doações efetuados nos quais não foram considerados nos cálculos refeitos e apresentados na r. decisão recorrida.

Assim, requerer seja considerado e deduzido para efeitos de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas havidas com serviços de fonoaudiologia (Karen Damasio dos Santos, R\$ 2.600,00), bem como as já consideradas pela 3ª Turma de Julgamento quando da prolação da r. decisão recorrida, além das despesas havidas com a Marítima Seguros S/A., inscrita no CNPJ nº 61.383.493/0001-80 e outras.

Pois bem. Inicialmente, tendo em vista que já restara afastada a glosa das despesas médicas com a profissional Karen Damásio dos Santos, no valor de R\$ 2.600,00 (art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99), o pedido do contribuinte, neste ponto, já foi atendido.

Em relação às demais despesas, além de se tratar de alegação genérica, o contribuinte não aponta quais despesas de fato entende que não foram consideradas ou consideradas a menor pela autoridade julgadora, no cálculo da retificação do lançamento, o que não só dificulta, mas impossibilita o exame de sua pretensão.

Ademais, fato é que a DRJ não considerou como dedutível a integralidade das despesas havidas com a Marítima Saúde (fls. 18/19), por entender, corretamente, que os demais valores informados nos Extratos de Utilização — Marítima Saúde (fls. 18/19) ou continham valores já considerados no Quadro Demonstrativo ou foram reembolsados integralmente, de modo que não seriam dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda.

A propósito, não vislumbro nos autos, nenhum documento que faça referência à Marítima Seguros S/A., inscrita no CNPJ nº 61.383.493/0001-80, mas apenas em relação à Marítima Saúde (fls. 18/19), já examinados com proficuidade pela DRJ.

Para além do exposto, em relação aos comprovantes de fls. 53/55, que se tratam de “Informe de Contribuições”, relativos à “Plano de Previdência Privada”, destaco que tais valores já foram considerados pela decisão de piso, notadamente no quadro de fl. 89, inclusive no montante de R\$ 4.789,96, não se tratando, portanto, de matéria litigiosa.

Dessa forma, entendo que a decisão de piso, neste ponto, não merece reparos.

3. Do pedido de intimação dirigida ao endereço do patrono.

O contribuinte, em petição de fl. 105, requer que as intimações e notificações referentes ao presente processo, sejam expedidas em nome de seu advogado, sob pena de nulidade.

Contudo, trata-se de pleito que não possui previsão legal no Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, nem mesmo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria nº 343/2015, por força do art. 37 do referido Decreto.

Ademais, o art. 23, incisos I a III do Decreto nº 70.235/72, dispõe expressamente que as intimações, no decorrer do contencioso administrativo, serão realizadas pessoalmente ao sujeito passivo e não a seu patrono.

A propósito, neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 110, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Por fim, cabe esclarecer que as pautas de julgamento dos Recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação da data, horário e local, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o patrono do sujeito passivo, querendo, estar presente para realização de sustentação oral na sessão de julgamento (parágrafo primeiro do art. 55 c/c art. 58, ambos do Anexo II, do RICARF).

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de restabelecer a dedução das despesas médicas com a profissional Karen Damásio dos Santos, no valor de R\$ 2.600,00 (art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite